



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002500-87.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CARLOS HENRIQUE SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.750

Agravo em Execução Penal nº 0002500-87.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM UR5

Agravante: *Carlos Henrique Silva*

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Livramento condicional – R. decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional – Recurso Defensivo – pleito de concessão do benefício, afastando-se a consideração da prática de faltas disciplinares, e a consideração do bom comportamento carcerário.

Sentenciado que ostenta condenação pela prática de furtos qualificados, adulteração de sinal identificador de veículo, receptação, ameaça e roubo majorado, ostentando faltas disciplinares e com longa pena a cumprir – Benefício que deve ser deferido para aqueles que já demonstraram amadurecimento e incorporação da terapêutica penal – Necessária melhor análise do preenchimento do requisito subjetivo.

Decisão proferida que se encontra devidamente fundamentada.

Recurso desprovido.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por ***Carlos Henrique Silva***, contra r. decisão de fls. 23/24, que indeferiu o pleito de livramento condicional, por ausência de requisito subjetivo.

Inconformado, o sentenciado recorreu buscando a concessão do livramento condicional. Argumenta, em síntese, que a prática de faltas disciplinares não pode macular todo o histórico prisional do apenado quando houver a reabilitação da conduta, como no caso, apontando excesso de execução e fundamentação inidônea. Afirma, ainda, que o reeducando atingiu o lapso temporal necessário, apresenta bom comportamento carcerário, o que demonstra o

preenchimento do requisito subjetivo, necessário à concessão das benesses ora pleiteadas.

Requer, assim, seja o recurso provido, com consequente reforma da r. decisão agravada, concedendo-se o livramento condicional (fls. 01/10).

Oferecida contraminuta às fls. 54/56, o Ministério Público pugnou pelo **desprovimento** do agravo.

A r. sentença recorrida foi mantida às fls. 58.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou Parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 66/69).

É o relatório.

Consta dos autos que o sentenciado ora agravante, reincidente, resgata reprimenda de **19 anos, 09 meses e 24 dias de reclusão**, pela prática de crimes de furtos qualificados, adulteração de sinal identificador de veículo, receptação, ameaça e roubo majorado, ostentando faltas disciplinares de natureza grave, com término de cumprimento da pena previsto para **06/03/2031** (fls. 27/37).

O douto Magistrado, ao apreciar o pedido, **indeferiu o pleito de livramento condicional nos seguintes termos:**

“O pedido é improcedente.

Com efeito, muito embora presente o requisito objetivo, visto que cumpriu parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido para pretensão, não demonstra méritos suficientes para retornar à sociedade.

No caso, em que pese a atual boa conduta carcerária, o sentenciado ostenta faltas disciplinares praticadas no curso da execução da pena, demonstrando ausência de senso de responsabilidade e não assimilação da terapia penal aplicada.

E mais, sendo multirreincidente na prática de crimes contra o patrimônio e condenado por roubo majorado tentado, crime praticado mediante violência ou grave ameaça, que causa grave dano à ordem pública e insegurança à sociedade, neste caso, considero pertinente que passe primeiro pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento.

À vista disso, há de se consignar que a gravidade do delito exige maior cautela para a concessão de benefícios executórios, mormente daqueles que importam em liberdade, dentre os quais encontra-se o livramento condicional, não se podendo lançar sobre os ombros da sociedade o extremo risco de sofrer com as consequências da não demonstração de mérito suficiente para o benefício ora postulado.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional, formulado em favor de Carlos Henrique Silva (...)” (fls. 23/24).

A r. decisão, a meu ver, **não** comporta reparos.

De fato, o requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado foi preenchido.

Contudo, é inegável que para o deferimento do benefício, exige-se, além da condição de natureza objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao livramento condicional.

O indeferimento do pedido por parte do MM. Juiz Singular era medida que se impunha. Mostrava-se prematuro o deferimento do

benefício pleiteado, sendo conveniente que permaneça o sentenciado mais tempo sob maior vigilância estatal, para que melhor desenvolva mecanismos inibitórios de condutas antissociais, que lhe permitam, oportunamente, desfrutar de benefício de caráter tão amplo como o livramento condicional.

Em suma, necessária a passagem do sentenciado ao regime intermediário, já que ainda estará sob a vigilância do Estado e, submetido a regras mais flexíveis, e assim poderá demonstrar se efetivamente assimilou a terapêutica penal para, posteriormente, alcançar a liberdade plena.

Nesse sentido, esta E. Corte decidiu:

Execução Penal – Livramento condicional – Preenchimento requisito objetivo – Reeducando que se encontra cumprindo pena em regime fechado – Necessidade de vivenciar primeiramente o regime intermediário para a aferição do preenchimento do requisito subjetivo à concessão do benefício pleiteado

Ainda que o reeducando tenha preenchido o requisito objetivo previsto em lei para a concessão do livramento condicional, é inviável a concessão do benefício, na hipótese de ele estar cumprindo pena em regime fechado. É importante frisar que, de acordo com a sistemática da execução de penas, é indispensável a demonstração de que o reeducando reúne condições subjetivas a indicar que o escopo da readaptação social será potencialmente alcançado, caso haja a concessão de quaisquer benesses. Nesse contexto, o reeducando deve vivenciar primeiramente o regime intermediário, a fim de proporcionar gradativa reinserção social, para, posteriormente, fazer jus à concessão do regime aberto ou, então, do livramento condicional.

(Agravado de Execução Penal nº 0085425-10.2014.8.26.0000; Relator: Grassi Neto; 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 30/04/2015) **Destaquei.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Livramento condicional. Idoneidade da fundamentação - Gravidade em concreto aferida - **Necessidade de verificação quanto à aptidão**

do sentenciado para o retorno gradual ao convívio em sociedade - Progressividade em matéria de execução penal - Progressão per saltum - Inadmissibilidade - Teor da Súmula 491 do STJ, aplicável, mutatis mutandis, na espécie. Recurso improvido.

Assim sendo, a meu ver, o indeferimento do livramento condicional era mesmo medida de rigor, não merecendo reparos a r. decisão hostilizada.

Ressalta-se que o sentenciado registra a prática de **faltas disciplinares, inclusive graves**, no decorrer do cumprimento de sua pena, conforme consta no seu histórico prisional (fls. 27/37).

Nesse contexto, de rigor o indeferimento do pleito, a fim de que seja mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao Agravo em Execução**, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora